



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13708.002205/2006-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.813 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CRISTÓVÃO LACERDA PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.  
CARACTERIZAÇÃO.

A ausência de comprovação de imposto de renda retido na fonte informado na declaração de ajuste anual, caracteriza compensação indevida passível de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - com fulcro em compensação indevida de IRRF na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2002 - ano-calendário 2001.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **14/07/2010** (e-fl. 43), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **05/08/2010**, reclamando, em linhas gerais, pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972,

Para melhor contextualização da lide, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

[...]

*Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 20/ 10/2006, contra o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 9.361,33, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, ano-calendário de 2001.*

*2. O procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual alterou o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF para R\$ 516,89, uma vez que, conforme o Demonstrativo das Infrações (fls. 1 1), houve “Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.150,00; valor conforme DIRF da fonte pagadora: INCRA - Rend. R\$ 17.880, 77 e IRRF R\$ 516,89. Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória até a presente data”.*

*3. Alega o impugnante, em síntese, que:*

*3.1. Foram auferidos rendimentos de duas fontes pagadoras, sendo um da Autarquia Federal e outro de honorários advocatícios de uma empresa privada.*

*3.2. Conforme DIRF da fonte pagadora INCRA o rendimento anual e o IRRF são de R\$ 17.880,77 e R\$ 516,69,*

*respectivamente, como comprova a Declaração de rendimentos em anexo. Foram R\$ 21.000,00 de honorários advocatícios recebidos da Biscayne Informática Ltda, com IRRF de R\$ 4.150,00, os quais eram feitos através de depósitos bancários em parcelas mensais de R\$ 1.750,00 líquidos, perfazendo um total das duas fontes pagadoras de R\$ 38.880,77.*

*3.3. Não é devido nenhum imposto suplementar, já que os impostos devidos foram devidamente descontados de seus rendimentos pelas fontes pagadoras. Tratando-se de Autarquia Federal o imposto retido é recolhido automaticamente. Quanto à empresa privada esta tem procedimento próprio para recolher à Secretaria da Receita Federal.*

*3.4. O Auditor Fiscal tenta transferir a responsabilidade da obrigação tributária pelo recolhimento do imposto retido na fonte para o contribuinte pessoa física, procedimento este que tributa duas vezes, uma na retenção do imposto na fonte e outra ao ser exigido o imposto não recolhido pela fonte pagadora.*

*3.5. São impostas penalidades administrativas, como multa e juros de mora, como se o contribuinte fosse culpado pelo não recolhimento da fonte pagadora.*

*3.6. O artigo 112 das Normas Gerais do Direito Tributário prescreve que quanto às penalidades a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida, quanto à capitulação legal do fato, as circunstâncias materiais ou natureza ou extensão de seus efeitos.*

*3.7. Existe vício de recebimento no AR referente à intimação para prestar esclarecimentos, já que não o assinou nem o recebeu, não podendo ser levado a efeito como descumprimento da intimação.*

*4. O contribuinte cita legislação referente ao Regime de Tributação, Responsabilidade/Recolhimento e Prazo de Recolhimento do IRRF.*

*[...]*

Pois bem.

De plano, resta constatado que o Recorrente não aduz novas razões de defesa, nem elementos de prova, perante a segunda instância, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Nessa perspectiva, confirmo e adoto a decisão recorrida nas suas razões de decidir, abaixo reproduzidas, conforme previsto no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores:

[...]

6. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72, portanto, dela conheço.

7. Inicialmente cabe demonstrar quais os valores de rendimentos e IRRF informados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual objeto de revisão (fls. 38/40):

	Fonte Pagadora	Rendimento	IRRF
1	Inst. Nacional de Colonização e Ref. Agrária - INCRA	R\$ 17.880,77	R\$ 1.516,89
2	Biscayne Informática Ltda	R\$ 21.000,00	R\$ 3.150,00
	Totais	R\$ 38.880,77	R\$ 4.666,89

8. Em pesquisa junto ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - RFB, observou-se que o lançamento teve como base a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF entregue pela fonte pagadora 1 (INCRA) em 01/05/2004 e a ausência de DIRF da fonte pagadora 2 na qual constasse o contribuinte como beneficiário de rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte.

9. Os valores de rendimentos e IRRF informados na DIRF da fonte pagadora 1 foram, respectivamente, R\$ 17.880,77 e R\$ 516,89, valores estes idênticos aos constantes do Comprovante de Rendimentos anexado aos autos pelo impugnante (fls. 13), restando-se, portanto, demonstrado que houve em relação à citada fonte pagadora a dedução indevida do IRRF de R\$ 1.000,00.

10. Quanto à fonte pagadora 2, Biscayne Informática, em relação à qual o contribuinte declarou o IRRF de R\$ 3.150,00 e não de R\$ 4.150,00, conforme alegado na impugnação, com a finalidade de comprovar que houve a retenção do imposto na fonte, o impugnante junta aos autos extratos referentes à conta bancária n° 47718722 - Agência 0204 do Banco Real (fls. 14/33), nos quais, dentre as várias operações, incluem-se diversos créditos no valor de R\$ 1.750,00 que, segundo o sujeito passivo, referem-se aos valores líquidos dos honorários advocatícios que recebeu da fonte pagadora.

11. Ocorre que, apesar a demonstração da ocorrência tais créditos na conta bancária do impugnante, este não trouxe aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar a origem de tais depósitos, ou seja, quem foi o depositante e do que se compôs os referidos valores, com a discriminação do rendimento bruto e do imposto de renda retido pela fonte pagadora.

12. Em atenção às alegações de que o contribuinte, pessoa física, não pode ser responsabilizado pelo eventual não recolhimento do IRRF por parte das fontes pagadoras, cabe destacar que este não foi o motivo da presente autuação. O que motivou a lavratura do Auto de Infração, como se extrai do Demonstrativo das Infrações (fls. 11), foi a falta de apresentação de documentação comprobatória do IRRF.

13. Quanto à comprovação da retenção do imposto, ressalta-se o disposto no artigo 87, IV, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99.

“Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(---)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(---)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, § §1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). ”

14. Os documentos juntados à impugnação limitam-se a comprovar que houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 516,89 referente à fonte pagadora, o que vem a corroborar a alteração no valor do IRRF efetuada pela Auditoria Fiscal na revisão da Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo.

15. No que tange à afirmação do contribuinte de que não recebeu a intimação para prestar esclarecimentos citada no Demonstrativo das Infrações, observa-se, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a tela “Consulta Postagem” (fls. 42) e imagem do Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 35), que a Intimação “Pedido de Esclarecimentos” foi entregue no endereço do contribuinte em 07/03/2006.

16. Sobre a intimação do sujeito passivo, transcreve-se abaixo o Decreto nº 70.23 5/72, art. 23:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n" 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da

*expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*(...)*

*§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*1 - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*17. Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a intimação feita por via postal, basta que seja recebida no domicílio do sujeito passivo.*

*18. No caso dos autos, verifica-se que o Pedido de Esclarecimentos foi encaminhado ao contribuinte como destinatário no seu endereço tributário. Portanto, considera-se válida a intimação, ainda que a assinatura aposta no AR não seja a do contribuinte.*

*19. Importante ressaltar que, ainda que o contribuinte não tenha atendido à intimação para prestação de esclarecimentos, a partir da data da ciência do Auto de Infração, foi devidamente concedido o prazo de 30 dias para impugnação da exigência fiscal, contudo, no exercício de seu direito ao contraditório, conforme já explicitado nos itens anteriores, o impugnante não logrou êxito em comprovar que sofreu sobre seus rendimentos a retenção do imposto de renda.*

*20. Diante de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento.*

*[...]*

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima